

INTERESSADOS : ODAIR ROGER E ÁLVARO RODRIGUES LOPES

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2989/75 CPG Aprov. em 24/setembro/75
Com ao Pleno 29/10/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Odair Roger e Álvaro Rodrigues Lopes, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 - curso primário, 4 (quatro) séries;

1.2.2 - curso de Aprendizagem Industrial, 4 (quatro) "graus";

1.2.3 - estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (Higiene e Saúde), Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.4 - receberam Certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do Curso que estudaram.

1.3 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 3367/75 e 3605/75 PARECER CEE Nº 2980/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e, incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2680 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Odair Roger (Proc. CEE nº 3367/75) e Álvaro Rodrigues Lopes (Proc. CEE nº 3605/75) ao curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente